

**Direção Regional de Qualificação Profissional e Emprego**

**Convenção Coletiva de Trabalho n.º 57/2023 de 29 de agosto de 2023**

---

**CCT entre a Câmara do Comércio e Indústria de Angra do Heroísmo e o Sindicato dos  
Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo (Setor de Construção Civil)  
Revisão Global**

O CCT entre a Câmara do Comércio e Indústria de Angra do Heroísmo e o Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo (Sector de Construção Civil) - Revisão Global, publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 222, de 18 de novembro de 2009, alterado pela publicação do *Jornal Oficial*, II Série, n.º 159, de 19 de agosto de 2010, é alterado pela presente revisão global, passando a ter a seguinte redação:

## **CAPÍTULO I**

### **Âmbito e vigência do contrato**

#### **Cláusula 1.<sup>a</sup>**

##### **Âmbito**

O presente contrato coletivo de trabalho obriga, por um lado, a Câmara do Comércio e Indústria de Angra do Heroísmo, em representação de todas as empresas que têm ao seu serviço os profissionais constantes da cláusula 4.<sup>a</sup>, e, por outro, os mesmos profissionais aqui representados pelos seus sindicatos.

#### **Cláusula 2.<sup>a</sup>**

##### **Vigência**

1 - O presente contrato coletivo de trabalho entrará em vigor nos termos legais e vigorará por um período de 24 meses a partir da sua publicação em *Jornal Oficial*, caso não seja denunciado por qualquer das partes intervenientes, salvo o disposto no número seguinte.

2 - A tabela salarial terá um prazo de vigência de 12 meses, tendo efeitos a partir de 01 de janeiro de cada ano civil.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, em 2023, as tabelas salariais do presente contrato só operam efeitos a partir do dia 1 de junho de 2023.

#### **Cláusula 3.<sup>a</sup>**

##### **Denúncia**

1 - Este CCT renovar-se-á por períodos iguais e sucessivos se não for denunciado, por qualquer uma das partes, com a antecedência mínima de 60 dias do termo do período de validade que então decorra.

2 - Por denúncia entende-se a proposta de revisão devidamente fundamentada, nos termos da lei, apresentada à parte contrária que dispõe do prazo de 30 dias, a contar da data da sua receção, para responder também fundamentadamente.

3 - Esgotado o prazo do número anterior terá lugar a conciliação.

4 - Após a denúncia e não tendo sido possível, por negociação, alcançar acordo no prazo de 18 meses, o CCT terá um período de sobrevivência de 45 dias, após o que qualquer das partes comunicará à Secretaria Regional responsável pela área laboral e à outra parte que o processo de negociação terminou sem acordo, após o que caduca.

## **CAPÍTULO II**

### **Admissão e carreira profissional, categorias profissionais**

#### **Cláusula 4.<sup>a</sup>**

#### **Classificação do pessoal**

1 - Os profissionais da indústria da construção civil ao serviço das empresas abrangidas por este contrato e representados pelos organismos sindicais outorgantes constituem o pessoal técnico e o operário.

2 - No pessoal técnico compreende-se as seguintes categorias:

*Engenheiro Civil* - é o profissional que planeja, projeta, executa e faz a gestão de obras de infraestrutura e empreendimentos, acompanha todas as etapas do processo de produção de uma intervenção de construção civil, visando essencialmente a qualidade e a segurança das obras, de pessoas e bens, a proteção e a reabilitação do património natural e construído.

*Arquiteto* - o profissional responsável pelo projeto, supervisão e execução de obras de arquitetura, realiza planos, projeta e constrói espaços para que sejam úteis para o uso humano.

*Topógrafo* - Profissional que trabalha geodésia inferior ou topografia. Realizam levantamentos e executam trabalhos topográficos. Efetuar o reconhecimento básico da área programada para elaborar traçados técnicos. Executar os trabalhos topográficos relativos a balizamento, colocação de estacas, referências de nível e outros, implantações na construção civil, nivelamentos, além de operar GPS.

*Encarregado-Geral* - É o profissional que superintende na execução de um conjunto de obras da empresa.

*Técnico de Higiene e Segurança* - É o profissional que orienta e coordena o sistema de segurança do trabalho, investigando riscos e causas de acidentes, analisando esquemas de prevenção, inspeciona locais, instalações e equipamentos da empresa, fiscaliza a utilização dos equipamentos de proteção individuais e coletivos e determina fatores de riscos de acidentes.

*Medidor Orçamentista* - O profissional que tem como principal função fazer planos de execução, tanto gerais como detalhados, da instalação de equipamentos e da construção,

fazendo medições e determinando a quantidade de materiais necessários, a mão-de-obra e os equipamentos que serão usados e os respetivos custos.

*Desenhador* - É o profissional que executa peças desenhadas de levantamento, utilizando técnicas de desenho manuais e com recurso a software específico, realiza medições, elabora e atualiza o processo técnico de construções existentes, produzir elementos para visualização tridimensional nas áreas da arquitetura, engenharia e urbanismo.

*Outro pessoal técnico* - Abrange os profissionais que, para além da execução de tarefas próprias da sua categoria profissional, tem funções de chefia, ajustam trabalhos, superintendem na preparação, especializada, do material a utilizar.

*Chefe de Oficina* - É o profissional que exerce funções de direção e chefia nas oficinas da empresa.

*Encarregado Fiscal* - É o profissional da confiança do industrial que fiscaliza e orienta os trabalhos a executar, segundo o caderno de encargos, e verifica os materiais empregados.

*Controlador da Construção Civil* - É o profissional que tem a seu cargo o controle da produção.

3 - No pessoal operário compreendem-se os seguintes grupos e categorias:

#### **Grupo A**

*Encarregado* - É o profissional que dirige o pessoal na execução de uma obra ou parte da obra e, bem assim, o que dirige uma secção especializada da empresa na oficina ou nas obras.

*Arvorado ou seguidor* - É o profissional que dirige um conjunto de operários de qualquer das profissões incluídas nos grupos B e C e auxilia o encarregado no exercício das suas funções ou dirige pequenas obras.

*Apontador* - Calcula e/ou regista, a partir de mapas devidamente preenchidos pelos sectores produtivos, o consumo de matérias-primas, semi-produtos e produtos fabricados, desperdícios, tempos de paragem do equipamento e assiduidade do pessoal com vista ao controlo de produção: calcula a partir de mapas de produção e de ocorrência dos diferentes postos de trabalho e sectores de produção, a quantidade de matéria-prima consumida os semi-produtos e produtos fabricados, desperdícios, eventualmente recuperados, e o tempo gasto em avarias, a fim de ser avaliada a rentabilidade de produção e do equipamento; organiza e mantém atualizado o ficheiro de “stocks”, registando as entradas e saídas de matérias-primas e semi-produtos nos diferentes sectores produtivos; preenche notas de encomenda com o movimento dos semi-produtos entre as secções; regista as presenças, ausências, atrasos e justificações, em mapas de assiduidade; verifica o preenchimento dos mapas de produto e ocorrências, a fim de confirmar os cálculos e os códigos; efetua relatórios síntese dos diferentes dados.

*Capataz* - É o profissional que dirige um grupo de trabalhadores não diferenciados.

### **Grupo B**

*Ladrilhador (Azulejador)* - Reveste paredes e pavimentos para os proteger e decorar, assentando azulejos e ladrilhos de diversas qualidades, tipo e formas, sobre um reboco fresco: verifica as medidas do material a aplicar, que retifica quando necessário, e realiza os cálculos e marcações adequados; efetua nivelamentos e prumadas, colocando mestras para guia da camada de fundo e do material a implementar; estende, em paredes ou pavimentos previamente molhados, uma argamassa adequada; barra o reboco fresco com uma aguada de cimento para colocação de azulejos; assenta, por fiadas horizontais, o revestimento e percute-o peça a peça e por lanços, servindo-se do cabo da colher e da régua, a fim de assegurar o alinhamento e corretas ligações; talha e corta o material, nomeadamente na montagem de painéis, torneiras, tomadas e sifões. Por vezes lava os azulejos, ladrilhos ou mosaicos que implantou e betuma as juntas com aguadas apropriadas. Por vezes é incumbido de dispor embrechados de louças, vidros e conchas na decoração de paredes, muros, fontanários e montras.

*Canteiro de Acabamentos* - Corta, assenta ou restaura mármore, granito e outras pedras para revestir e ornamentar obras públicas ou de construção civil, utilizando ferramentas adequadas: comprova a numeração das pedras de acordo com o mapa-esquema de ajustamento e examina as medidas destas ou as dos planos guarnecer; apara as peças que não se adaptem às dimensões requeridas; efetua estrias, chanfros e furos no reverso ou na lombada das lajes com ferramentas apropriadas, para lhes assegurar a necessária estabilidade; efectua alinhamentos, servindo-se de fio de prumo ou nível de bolha de ar; prepara, com tijolo, pedra e argamassa, os apoios, ou gateia as peças com ganchos de arame; assenta o material palmetas de madeira ou estroncas; aplica argamassa de gesso e pedaços de tijolo sobre as juntas, para assegurar a requerida imobilização; introduz aguada de cimento nos vazios existentes para tornar mais rígido o assentamento; retira os “gatos” e palmetas exteriores, decorrido período de secagem; enforma as juntas das placas empregando argamassa fresca. Pode formar conjuntos de pedras de acordo com as tonalidades e desenhos naturais.

*Canalizador* - Monta, conserva e repara tubos, acessórios e aparelhos de distribuição de água aquecida, águas frias ou para instalações sanitárias: interpreta desenhos ou outras especificações técnicas; corta e enforma tubos manual ou mecanicamente, roscando as suas extremidades; solda as ligações de acessórios e tubagens de chumbo ou plástico; marca e faz furos ou roços nas paredes para a passagem de canalizações; liga os diferentes elementos, utilizando parafusos, outros acessórios ou soldadura, intercalando o elemento da vedação, testa a

estanqueidade, nomeadamente pesquisa de fugas da canalização e reaperto de acessórios; monta válvulas, esquentadores, filtros, torneiras, termo-acumuladores e louças sanitárias; corrige deficiências de fabrico; repara elementos de tubagem danificados e verifica o seu funcionamento. Pode montar e reparar depósitos, revestimentos, tubagens, pavimentos e outras instalações e equipamentos de chumbo, e ser designado em conformidade.

*Carpinteiro de Limpos* - Executa, monta e assenta no local, estruturas e elementos de madeira ou produtos afins, tais como portas, janelas, caixilhos, escadas, lambris, rodapés, soalhos e tetos, utilizando ferramentas manuais, mecânicas ou máquinas-ferramentas: serra e aparelha a madeira a partir de modelos, desenhos e outras especificações tendo em conta o seu melhor aproveitamento; executa a marcação das linhas e pontos necessários à realização do trabalho (planteia ou assina); fura, respiga, envaza e molda para o que utiliza ferramentas apropriadas; monta (engrada) provisoriamente os componentes, a fim de efectuar eventuais correções; cola as sambladuras, engrada, aparafusa, prega ou palmeteia, quando necessário. Por vezes repara e transforma as estruturas e os elementos de madeira. Pode ocupar-se da fabricação e montagem de elementos e estruturas específicas, nomeadamente em aviões e barcos.

*Estucador* - Efectua o revestimento e ultimação de paramentos de edifícios, aplicando-lhes uma ou várias camadas de argamassa de gesso ou motivos especiais de estuque, para o que utiliza ferramentas manuais: sobrepõe às superfícies rebocadas ou salpicadas uma camada de fundo, composta de cal, areia e água; estende sobre esta camada a argamassa de gesso, que desempena e afaga, não a deixando fissurar; remata as engras, rodapés e sancas por meio de uma espátula; disfarça e retira saliências deixadas pelas sucessivas afagadelas; passa uma broxa embebida em água sobre as superfícies; espana-as, depois de secas, a fim de retirar partículas desagregadas existentes e conferir brilho; passa as superfícies com a colher de brunir; monta divisórias e tetos falsos, pregando e estucando painéis de estafe ou formando uma base com sisal e gesso, assenta elementos de estuque, pré-moldados vazados ou corridos, colocando-os sobre uma camada de pasta de gesso bastante fluida. Por vezes fabrica peças em gesso, a partir de moldes, destinados a ornamentar e proteger superfícies várias. Pode operar uma instalação mecânica destinada a estucar por jato.

*Fingidor* - É o profissional que, exclusiva ou predominantemente, imita, com tintas, madeira ou pedra.

*Marceneiro* - Fabrica, monta, transforma e repara mobiliário diverso e outros artigos de madeira, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas: executa a obra a partir, de modelos, desenhos, outras especificações técnicas ou de acordo com a sua criatividade; calcula as

quantidades do material a utilizar, nomeadamente madeira ou outros produtos afins que escolhe, serra e aparelha, sempre que for necessário; traça as linhas e os pontos necessários à realização da obra (planteia ou assina); dá-lhes as formas pretendidas, serrando, furando, respigando, envazando, torneando, moldando e entalhando, para o que utiliza ferramentas manuais ou mecânicas adequadas; arma (engrada), com carácter provisório, os componentes a fim de efetuar eventuais correções; monta e liga definitivamente a obra, sujeitando-a temporariamente a meios auxiliares de fixação e aperto; executa grades de vários tipos e aplica-lhes contraplacados, folheados, faceados ou orlados; efetua os acabamentos afagando, raspando e passando à lixa; aplica as respetivas ferramentas e ornatos; efetua a manutenção, afiamento e afinação das ferramentas manuais e dos equipamentos mecânicos ligeiros que utiliza. Por vezes dá cor, cera ou polimento a determinadas superfícies, repara ou restaura móveis e executa desenhos relativos à obra pretendida.

*Pintor* - Aplica camadas de tinta, verniz ou outros produtos sobre as superfícies de estuque, reboco, madeira e outras a fim de as proteger e decorar utilizando pincéis, rolos e outros dispositivos de pintura: limpa e prepara a superfícies removendo, se necessário, camadas de pintura existentes, para o que utiliza raspadeiras, lixas, escovas de arame, maçarico ou decapantes; prepara o material a utilizar, misturando na proporção adequada massas, óleos, diluentes, pigmentos, secantes, tintas, vernizes, água, cola ou outros elementos; ensaia e afina o produto obtido, a fim de obter a cor, tonalidade, opacidade, poder de cobertura, lacagem, brilho, uniformidade ou outras características; aplica várias demãos de isolantes, secantes, condicionadores ou primários de acordo com o material a proteger e decorar; betuma e coloca massa em superfícies irregulares, passa-as à lixa, decorrido o período de secagem, a fim de as deixar lisas; estende várias demãos trinchas, brochas, pincéis, rolos ou outros utensílios; efetua a decoração de determinados espaços aplicando tintas com rolos, escovas, esponjas, panos ou com equipamentos de pulverização; monta andaimes ou utiliza escadas. Por vezes assenta e substitui vidros e forra paredes, lambris e tetos com papel pintado.

*Serralheiro Civil* - Monta estruturas metálicas ligeiras para edifícios, pontes, instalações de sondagens de poços de petróleo, comportas e outros elementos de estruturas utilizadas na construção civil: lê e interpreta desenhos e outras especificações técnicas; corta chapas de aço, perfilados e tubos, por meio de tesouras mecânicas, maçarico ou por outros processos; enforma chapas e perfilados de pequenas secções; fura e escaria os furos para os parafusos e rebites e mandrila-os, sempre que necessário; eleva, quando necessário, manualmente ou por meio de guinchos elétricos ou gruas, os materiais a aplicar; arma no local da obra, os componentes das estruturas utilizando martelos, chaves de fendas e parafusos; ajusta o elemento metálico a

assentar no “vão” respetivo, a fim de que as dimensões deste correspondam às da estrutura metálica; efetua os furos na armação de forma a colocá-la no local apropriado; veda as juntas existentes entre o “vão” e a armação com massa, de modo a evitar infiltrações; verifica as condições de funcionamento dos componentes da estrutura e corrige eventuais deficiências; monta os andaimes necessários; alisa as superfícies ásperas utilizando ferramentas pneumáticas ou elétricas. Por vezes rebita ou solda através de arco elétrico, estanho, soldadura por pontos ou soldadura oxiacetilénica, os elementos componentes da estrutura e encurva chapas ou perfilados por processos manuais ou mecânicos.

*Operador de Máquinas para Trabalhar Madeira (Mecânico de Madeiras)* - Opera, regula e vigia o funcionamento de máquinas utilizadas em diferentes fases da transformação de madeiras, designadamente cortar, aparelhar, furar, orlar, moldar, torneiar, rebaixar, envaziar, lixar, afagar e calibrar: monta e fixa na(s) respetiva(s) máquina(s), os elementos de corte adequados, designadamente discos, lâminas, brocas, lixas, de acordo com instruções, desenhos ou modelos; efetua as regulações necessárias, nomeadamente velocidades, profundidade de corte e desbaste, manobrando contactadores ou manípulos adequados; coloca as peças no suporte apropriado, nomeadamente tela transportadora, bancada, mesa e guia fazendo-as deslizar ou fixando-as contra o elemento cortante; verifica a qualidade do trabalho efetuado e, se necessário efetua regulações a fim de obter peças com as características desejadas; substitui, quando for caso disso, os ferros de corte. Por vezes afina as respetivas máquinas. Pode operar uma máquina específica em função da organização do trabalho e da tecnologia utilizada na empresa.

*Eletricista da Construção Civil* - Instala circuitos e aparelhagem elétrica nas obras de construção civil: lê e interpreta a planta da obra, os esquemas e outras especificações técnicas; marca os roços e providencia pela respetiva abertura, nas paredes e nos tetos; coloca e fixa, sobre a obra em tosco, equipamentos de medida de controlo e outra aparelhagem elétrica; prepara cabos ou instala cabos isolados; realiza as ligações necessárias e isola-as; monta e liga, quando necessário, armaduras de iluminação de diversos tipos; controla as redes, utilizando aparelhos de medida e verifica o funcionamento da instalação; localiza, quando necessário, as deficiências e repara-as ou efetua as modificações necessárias. Por vezes é incumbido de instalar outros sistemas de iluminação, sinalização, força motriz ou pára-raios.

### **Grupo C**

*Armador de ferro* - Corta, encurva e monta varões metálicos destinados a serem fixados nas cofragens para reforçar o betão: escolhe os varões e corta-os de acordo com as especificações técnicas; curva-os com ferramentas manuais ou com máquina apropriada; monta e

liga os varões com arame, “gatos” ou por soldadura; coloca e fixa os varões nas cofragens. Por vezes reforça o betão com rede metálica.

*Montagem de Isolamentos* - Coloca em edifícios, navios e outras instalações materiais isolantes a fim de regularizar temperaturas, diminuir o risco de incêndios e eliminar ruídos: lê e interpreta os desenhos ou especificações técnicas da obra a efetuar; marca, sobre as placas de material isolante, os contornos a obter; destaca, por recorte, as peças obtidas e executa as ranhuras e chanfros necessários ao seu ajustamento; limpa as superfícies a isolar, verificando a eventual existência de fugas ou ruídos; impermeabiliza os planos a revestir, mediante barramento com produtos betuminosos; estende, fixa e ajusta mantas, painéis, cordões ou coquilhas, em divisórias e tubagens; regula a ventilação natural, sempre que existe câmara-de-ar; coloca, quando necessário, juntas de dilatação entre as placas; reveste os trabalhos realizados com argamassa de acabamento. Por vezes projeta, mediante dispositivo apropriado, substâncias adesivo-isolantes.

*Cabouqueiro ou montante* - É o profissional que, exclusiva ou predominantemente, realiza trabalhos de desmonte e preparação de pedras nas pedrarias e nas obras.

*Carpinteiro de toscos ou cofragens* - Executa e monta estruturas, cofragens e moldes de madeira destinados a construções de betão ou entivações, utilizando ferramentas apropriadas: executa estruturas em tosco, tais como vigamentos, armações, tetos, tabiques e telhados; constrói e monta cofragens de vários tipos para túneis, esgotos, sapatas, colunas, paredes, vigas, lajes, consolas, escadas e outras obras; levanta os prumos de sustentação sobre os quais arma o estrado ou caixa, utilizando palmetas para regular a altura e nivelar a cofragem; efetua o alinhamento e o aprume e procede ao escoramento e travação; aplica em juntas, buracos e fendas os materiais adequados, a fim de garantir que as estruturas apresentem as superfícies lisas; efetua a descofragem, tendo em vista o posterior reaproveitamento do material utilizado. Por vezes é incumbido de construir andaimes em edifícios ou outras obras de construção civil ou montar estruturas de madeira em minas.

*Estofador* - Reveste estruturas (cascos) e componentes de peças de mobiliário com diversos materiais e fixa os componentes e acessórios, a fim de os tornar confortáveis ou decorar: marca nas costas e fundo do casco (estrutura) os pontos de aplicação das precintas; fixa-as utilizando agrafador; prende os coxins de molas à estrutura; aplica e fixa o material de enchimento (espuma, cartão, sumaúma, serapilheira), utilizando cola, pregos e agrafes, a fim de a cobrir e obter uma superfície lisa; dispõe, sobre a estrutura e/ou componentes, o material especificado para a capa, esticando-o e fixando-o com agrafes ou brochas; aplica e fixa os componentes e

acessórios, designadamente braços, apoios, rodízios, cama de rede, pés, galões e franjas, utilizando parafusos, berbequim, maço, cola e brochas.

*Forjador Manual (Ferreiro)* - Fabrica e repara artigos tais como ferramentas agrícola, artigos de cutelaria, ferros forjados artísticos e ferros de corte para ferramentas, utilizando ferramentas manuais: interpreta os desenhos e outras especificações técnicas da peça a executar; aquece o material a utilizar numa forja ou num forno adequado; martela, corta, fura ou confere outro tipo de forma ao metal, martelando-o sobre a bigorna ou utilizando um malho; reaquece o metal quando necessário; solda peças metálicas por caldeamento, preparando-as previamente e aquecendo-as até à temperatura adequada, juntando um fluidificante às superfícies a unir e martelando a zona de ligação; faz reparações em equipamentos metálicos; utiliza instrumentos de medida e de verificação ou de um martelo pilão para a martelagem de certas peças e para o fabrico ou aperfeiçoamento de artigos de ferro ou aço, pregos, cavilhas, dobradiças, fechos, puxadores e outras peças. Por vezes executa tratamentos térmicos simples.

*Marmoritador* - É o profissional que, exclusiva ou predominantemente, executa revestimentos com marmorite.

*Pedreiro* - Levanta e reveste muros de alvenaria de pedra, de tijolo ou de outros blocos e realiza coberturas com telha, utilizando argamassas e manejando ferramentas e máquinas adequadas: lê e interpreta os desenhos e outras especificações técnicas da obra a executar; escolhe, secciona, se necessário, e assenta na argamassa que previamente dispôs, os blocos de material; percute-os, a fim de melhor os inserir no aglomerante e corrigir o respetivo alinhamento; verifica a qualidade do trabalho realizado por meio de fio de prumo, níveis, réguas, esquadros e outros instrumentos; executa rebocos e coberturas da talha; procede à instalação de sanitários e respetivos escoamentos através de manilhas de grés; assenta azulejos e pavimentos de mosaicos ou de betonilha. Por vezes monta elementos de pré-esforçados. Pode ser especializado num determinado tipo de construção nomeadamente poços, fornos e chaminés.

*Prensador Cerâmica* - Vigia e assegura o funcionamento de uma prensa destinada fabricar artigos de cerâmica: monta na prensa os moldes e os contra-moldes apropriados; coloca no molde, ou aciona o mecanismo automático de vazamento, a quantidade de pasta ou barro em pó adequados aos artigos a fabricar; regula, no painel de comando, os tempos e a força de prensagem de acordo com as características físicas da matéria-prima; põe a prensa em funcionamento imprimindo movimento ao molde e ao contramolde por forma a comprimir a matéria-prima; desmolda o artigo prensado e retira, sempre que necessário, o excesso de pasta; verifica a qualidade do trabalho produzido e regula a máquina se necessário; acondiciona as

peças nos locais apropriados; limpa periodicamente os moldes com óleo ou outro produto para evitar a aderência do barro. Pode trabalhar com determinado tipo de prensa.

*Pintor* - Aplica camadas de tinta, verniz ou outros produtos sobre superfícies de estuque, reboco, madeira e outras a fim de as proteger e decorar utilizando pincéis, rolos e outros dispositivos de pintura: limpa e prepara a superfície removendo, se necessário, camadas de pintura existentes, para o que utiliza raspadeiras, lixas, escovas de arame, maçarico ou decapantes; prepara o material a utilizar, misturando na proporção adequada massas, óleos, diluentes, pigmentos, secantes, tintas, vernizes, água, cola ou outros elementos; ensaia e afina o produto obtido, a fim de obter a cor, tonalidade, opacidade, poder de cobertura, lacagem, brilho, uniformidade ou outras características; aplica várias demãos de isolantes, secantes, condicionadores ou primários de acordo com o material a proteger e decorar; betuma e coloca massa em superfícies irregulares, passa-as à lixa, decorrido o período de secagem, a fim de as deixar lisas; estende várias demãos na subcapa e material de acabamento, utilizando trincas, brochas, pincéis, rolos ou determinados espaços aplicando tintas com rolos, escovas, esponjas, panos ou equipamentos de pulverização; monta andaimes ou utiliza escadas. Por vezes assenta e substitui vidros e forra paredes, lambris e tetos com papel pintado.

*Serralheiro Civil* - Monta estruturas metálicas ligeiras para edifícios, pontes, instalações de sondagens de poços de petróleo, comportas e outros elementos de estruturas utilizadas na construção civil: lê e interpreta desenhos e outras especificações técnicas; corta chapas de aço, perfilados de tubos, por meio de tesouras mecânicas, maçarico ou por outros processos; enforma chapas e perfilados de pequenas secções; fura e escaria os furos para os parafusos e rebites e manrila-os, sempre que necessário; eleva, quando necessário, manualmente ou por meio de guinchos elétricos ou gruas, os materiais a aplicar; arma no local da obra, os componentes das estruturas utilizando martelos, chaves de fendas e parafusos; ajusta o elementos metálico a assentar no “vão” respetivo, a fim de que as dimensões deste correspondam às da estrutura metálica; efetua os furos na armação de forma a colocá-la no local apropriado; veda as juntas existentes entre o “vão” e a armação com massa, de modo a evitar infiltrações; verifica as condições de funcionamento dos componentes da estrutura e corrige eventuais deficiências; monta os andaimes necessários; alisa as superfícies ásperas utilizando ferramentas pneumáticas ou elétricas. Por vezes rebita ou solda através de arco elétrico, estanho, soldadura por pontos ou soldadura oxi-acetilénica, os elementos componentes da estrutura e encurva chapas ou perfilados por processos manuais ou mecânicos.

*Trolha ou pedreiro de acabamentos* - É o profissional que, exclusivamente ou predominantemente executa alvenarias de manilhas, tubos, mosaicos, azulejos, rebocos, estuques e outros trabalhos similares ou complementares.

#### **Grupo D**

*Assentador de aglomerados de cortiça* - É o profissional que, exclusiva ou predominantemente, assenta revestimentos de cortiça.

*Assentador de tacos* - Assenta tacos de madeira a fim de revestir pavimentos de edifícios: prepara o pavimento a fim de isolar o soalho da humidade; espalha um produto fixador e assenta os tacos, de acordo com as especificações recebidas, a fim de obter os motivos decorativos pretendidos; verifica a qualidade do trabalho executado. Por vezes ocupa-se da raspagem e polimento de soalhos.

*Batedor de maço* - É o profissional que, exclusivamente ou predominantemente, ajuda o calceteiro, especialmente nos acabamentos.

*Caiador* - É o profissional que executa todas as tarefas descritas em 7-81.85 da Classificação Nacional das Profissões.

*Calceteiro* - Reveste e repara pavimentos, assentando paralelepípedos ou outros cubos de pedra, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas: efetua os alinhamentos necessários a uma implementação correta; prepara o leito, espelhando uma camada de areia, pó de pedra ou calça; assenta e encaixa as pedras umas nas outras e percute-as até se estabilizarem adequadamente; dispõe nas calçadas os elementos em fiadas mestras, configurando ângulos retos e preenche com blocos os intervalos; tapa as juntas com areia, calça ou outro material; talha pedras para encaixes, utilizando a ferramenta adequada e adapta-as de acordo com as necessidades de pavimentação. Por vezes coloca ladrilhos e pedras em betão.

*Condutor-manobrador* - É o profissional que, exclusiva ou predominantemente, conduz e manobra nos estaleiros ou nas obras equipamentos mecânicos, sem exigência de carta de condução, fixos, semifixos ou móveis.

*Entivador* - É o profissional que exclusiva ou predominantemente, executa entivações e escoramentos de terrenos, quer a céu aberto, quer em galerias ou poços.

*Espalhador de betuminosos* - Cobre e repara superfícies, tais como estradas, pavimentos de pontes e pistas para aviões, espalhando asfalto líquido ou massas betuminosas, mediante pulverizador ou uma pá: aquece, em caldeiras apropriadas, os bidões de betuminoso até à temperatura conveniente; executa uma primeira rega de colagem com o líquido obtido utilizando uma mangueira com pulverizador; espalha e alisa massas betuminosas até aos pontos de

referência, utilizando uma pá e um rodo; aplica uma nova rega de asfalto depois de efetuar a cilindragem; espalha pó de pedra sobre o revestimento ultimado.

*Vigilante (Guarda, Rondista)* - É o trabalhador que exerce as funções de vigilância ou de plantão nos estaleiros, na obra ou em qualquer outra dependência da empresa, a fim de evitar incêndios, roubos ou outras situações anormais, bem como vedar o acesso a pessoas não autorizadas: faz rondas periódicas para inspecionar os edifícios e terrenos pelos quais é responsável, verificando se portas, janelas, portões ou outros acessos estão convenientemente fechados e se existem quaisquer anomalias; regista a sua passagem nos postos de controlo a fim de comprovar as horas das rondas e anota os movimentos de pessoas, veículos ou mercadorias; toma as medidas necessárias em situações anormais, nomeadamente, fazendo soar o alarme aquando da presença de estranhos; verifica os dispositivos anti-roubo e anti-fogo a fim de se assegurar do seu estado de funcionamento e comunica aos seus superiores situações que possam pôr em perigo as instalações que vigia. Por vezes é incumbido de revistar o pessoal à saída do estabelecimento.

*Impermeabilizador de Construções* - Aplica telas, feltros e cartões impermeabilizantes, em determinados elementos de construções, como paredes, terraços, piscinas ou caves: limpa as superfícies a revestir; estende, adapta e cora as telas, utilizando ferramentas apropriadas, quer a frio quer mediante prévio aquecimento da zona a seccionar; funde bainhas, com auxílio do maçarico, pressionando-as simultaneamente com movimentos alternativos para facilitar a soldadura; desenrola a tela sobre uma camada de asfalto quente; coloca alternadamente estratos de betume líquido com cartões de impermeabilizações. Por vezes última as operações com uma camada de areia.

*Jardineiro* - Executa, ao ar livre ou em estufas, tarefas relativas à cultura de flores, árvores, arbustos e outras plantas para comercialização ou embelezamento de parques, jardins públicos ou privados e/ou planta e conserva sebes e relvados em campos desportivos: prepara as terras de cultura ou viveiros, cavando-as ou adubando-as adequadamente; espalha as sementes ou dispõe os bolbos e as estacas; efetua regas com mangueiras ou por aspersão; executa transplantações e podas, desponta as plantas para provocar afilhamentos e efetua desbotamentos para que as flores se desenvolvam; aplica tratamentos fitossanitários a fim de desparasitar ou tratar doenças; vigia, no caso de cultivo em estufas, a ventilação, a temperatura e humidade; sêmea relvados, renova-lhes as zonas danificadas, apara-os e rega-os, utilizando cortadores e/ou tesouras e mangueiras; planta, poda e trata sebes e árvores; procede à limpeza e conservação de arruamentos, canteiros, zonas de desporto e respetivos caminhos de acesso e repara vedações;

arranca ou corta as hastes florais ou ramos com o maior comprimento possível, a fim de lhes aumentar a valorização comercial.

*Marteleiro* - É o profissional que, com carácter permanente, manobra martelos perfuradores ou demolidores.

*Mineiro* - Executa as tarefas inerentes à extração de substâncias minerais sólidas em minas, procedendo à perfuração, carregamento e rebentamento de cargas explosivas ou desmonte, quando for caso disso, saneamento, remoção e sustimento, utilizando máquinas e ferramentas adequadas: executa furos na frente de trabalho de acordo com o diagrama de fogo ou corte a efetuar; prepara cargas explosivas segundo o tipo de rocha e provoca a sua explosão, respeitando as disposições de segurança em vigor; procede, após rebentamento, ao saneamento da zona, manuseando vara de escombrar ou operando uma máquina saneadora, a fim de remover os blocos que ameacem desprender-se; conduz e manobra máquinas destinadas ao desmonte e remoção de substâncias minerais; sustem galerias com “ancoragens”, cimento e outros materiais, a fim de garantir a estabilidade do local de trabalho; procede ao enchimento do desmonte com areia e cimento, para o que monta tubagens e “portas”, a fim de permitir a continuação dos trabalhos. Pró vezes assenta e conserva troços de via férrea, a fim de permitir o transporte de minérios em vagonetas ou procede à conservação e ampliação da zona de “rolagem de extração” (zona de transporte). Pode, atendendo à tecnologia e/ou organização do trabalho numa mina, executar parte das tarefas acima descritas.

*Oleiro* - Confeciona, manualmente e/ou utilizando um torno de oleiro, artigos em massa de barro ou de outro material similar e efetua pinturas e outros acabamentos necessários, para o que utiliza ferramentas adequadas: interpreta desenhos e outras especificações técnicas, a partir de moldes ou da sua criatividade; toma um bloco de barro, segundo as dimensões da peça a executar, borrija-o com água e amassa-o, até obter a plasticidade desejada; molda-o manualmente, ou coloca-o na roda de oleiro que anima por meio de impulsos transmitidos com o pé ou por motor elétrico; imprime ao barro a forma desejada, comprimindo, puxando e moldando-o com os dedos ou dispositivos adequados; procede aos acabamentos necessários, utilizando espátulas ou esponja embebida em água; pinta manualmente, motivos decorativos nos artigos confeccionados, utilizando tintas e pincéis ou por imersão. Por vezes confeciona, por secções que une em seguida, artigos de grandes dimensões.

*Serrador* - Serra troncos utilizando um serrão manual, a fim de obter pranchas: coloca o tronco sobre os cavaletes e imobiliza-o por meio de dois ferros cravados numa das extremidades; marca a linha de corte, utilizando um cordel embebido em tinta, esticado de extremo a extremo; insere pinos, se necessário, a fim de guiar a marcação para o aproveitamento da madeira;

executa a serragem, para o que imprime manualmente um movimento retilíneo alternativo ao serrão, coadjuvado por um auxiliar, que manobra a outra extremidade.

*Sondador* - Efetua furos na crosta terrestre utilizando uma sonda, a fim de recolher amostras utilizadas em estudos geológicos e pesquisas de natureza variada: prepara o terreno para instalar a sonda; monta o equipamento e apruma a haste da máquina perfuradora; põe a instalação em funcionamento, regulando a velocidade de rotação e de avanço da broca conforme a formação do terreno em corte; vigia o seu funcionamento e executa cálculos para determinar a profundidade da perfuração; para a máquina atingida a profundidade estabelecida e retira “testemunho” (amostra); identifica a amostra, registando os elementos necessários para posterior análise; determina os desvios da trajetória da sondagem e efetua testes de compressão; lubrifica a máquina e verifica os níveis de óleo.

### **Grupo E**

*Aprendiz* - É o trabalhador que inicia o aprendizado na empresa em qualquer profissão.

*Servente ou trabalhador não diferenciado* - É o profissional sem qualquer classificação ou especialidade profissional, maior de 18 anos.

Os motoristas serão classificados como se segue:

### **Grupo F**

*Motorista* - É o profissional que possui carta de condução profissional e que tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe ainda zelar pela conservação e asseio do veículo.

## **Cláusula 5.<sup>a</sup>**

### **Graus profissionais**

1 - Os profissionais das categorias profissionais *Engenheiro Civil; Arquiteto; Topógrafo; Técnico de Higiene e Segurança; Medidor Orçamentista e Desenhador* pertencentes ao pessoal técnico referidos no n.º 2 da cláusula 4.<sup>a</sup> são classificados de 1.º, 2.º e 3.º.

2 - Os profissionais dos grupos A, B, C e D poderão ser classificados em duas classes:

*Primeiro-oficial* - É o profissional que conhece a fundo a sua profissão e tem noções genéricas de outras, cuja produtividade se situa acima do normal, sem dificuldade na leitura de desenhos.

*Segundo-oficial* - É o profissional que conhece bastante a sua profissão e executa por simples ordem, sem defeitos, as tarefas inerentes, com boa produtividade, e é capaz de entender algo de desenho.

3 - Será feita uma reclassificação a todo o pessoal operário, de acordo com as suas habilitações e aptidões, obedecendo às disposições legais em vigor.

#### Cláusula 6.<sup>a</sup>

##### **Admissão**

##### **Princípios gerais**

1 - A idade mínima de admissão, para os trabalhadores abrangidos por este contrato, é de 16 anos só se admitindo trabalhadores com idade inferior nos casos legalmente previstos.

2 - Nas categorias em que não haja aprendizagem, com exceção da de auxiliar, a idade mínima para a admissão é a dos 18 anos.

3 - O pessoal técnico a admitir deverá possuir diploma das escolas técnicas e/ou equivalente, ou diploma de curso superior, aplicável consoante a categoria profissional em causa.

#### Cláusula 7.<sup>a</sup>

##### **Período experimental**

1 - O período experimental para a generalidade dos trabalhadores abrangidos por este CCT é de 90 dias, sendo, no entanto, de 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou que pressuponham uma especial qualificação, bem como par os que desempenhem funções de confiança, sendo ainda de 240 dias para pessoal de direção e quadros superiores, nos termos da lei.

2 - Durante o período experimental, tanto o trabalhador como a entidade patronal poderão pôr termo ao contrato sem direito a compensação ou indemnização por qualquer das partes, ficando o empregador apenas obrigado a, no caso do contrato ter durado mais de 60 dias, dar um aviso prévio de 7 dias ou de 30 dias caso tenha durado mais de 120.

3 - O período experimental deixa de ser necessário sempre que a empresa admita ao seu serviço um trabalhador a quem tenham oferecido melhores condições de trabalho por aquelas que usufruía na empresa em que anteriormente prestava o seu serviço.

4 - No caso de contratados a prazo o período experimental tem a duração de 30 dias para os contratos de duração igual ou superior a seis meses e de 15 dias nos restantes, bem como nos de termo incerto cuja duração não se preveja vir a ser superior àquele limite.

#### Cláusula 8.<sup>a</sup>

##### **Formas de admissão**

A contratação de trabalhadores a prazo, certo ou incerto, rege-se pelo disposto na lei.

Cláusula 9.<sup>a</sup>

**Aprendizagem**

A aprendizagem rege-se pelo disposto na lei.

Cláusula 10.<sup>a</sup>

**Promoções obrigatórias**

1 - Os auxiliares menores não poderão permanecer nesta categoria mais do que um ano. Findo este transitarão para aprendizes, salvo se, entretanto, por terem completado 18 anos, tiverem passado a serventes.

2 - Nenhum profissional poderá estar mais de quatro anos na categoria de oficial de 2.<sup>a</sup> e mais de dois anos na de praticante, prestando para tal prova.

3 - Para efeito do número anterior, considerar-se-á o tempo de serviço prestado a outra entidade patronal, desde que lhe conste do cartão profissional de operário.

4 - Os profissionais das categorias profissionais *Engenheiro Civil; Arquiteto; Topógrafo; Técnico de Higiene e Segurança; Medidor Orçamentista e Desenhador* pertencentes ao pessoal técnico referidos no n.º 2 da cláusula 4.<sup>a</sup> são promovidos de 3.º para 2.º ao fim de 2 anos na mesma categoria profissional, e de 2.º para 1.º ao fim de 4 anos na mesma categoria profissional.

Cláusula 11.<sup>a</sup>

**Promoções da competência da entidade patronal**

1 - Quando a entidade patronal possa livremente fazer promoções, a escolha deverá ter em conta, por um lado, a competência e, por outro, o bom comportamento do trabalhador. Em caso de igualdade de classificação, recorrer-se-á ao critério da antiguidade.

**CAPÍTULO III**

**Deveres e direitos das partes**

Cláusula 12.<sup>a</sup>

**Deveres específicos da entidade patronal**

1 - São deveres específicos da entidade patronal:

- a) Pagar ao trabalhador uma retribuição que, dentro das exigências do bem comum e respeitando, no mínimo, as tabelas aprovadas deste contrato coletivo, seja justa e adequada ao seu trabalho;

- b) Proporcionar-lhe boas condições de trabalho, tanto no ponto de vista físico, como no moral e social;
- c) Contribuir para o aperfeiçoamento profissional e moral dos trabalhadores;
- d) Procurar a simplificação e melhoria de métodos de trabalho, maior produtividade e mais perfeita organização da empresa;
- e) Cumprir com todas as obrigações legais e regulamentares sobre o seguro do pessoal e previdência dos trabalhadores, bem como sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- f) Facilitar obrigatoriamente aos trabalhadores o exercício de cargos e funções sindicais e outros similares;
- g) Prestar à Inspeção Regional de Trabalho, à Câmara do Comércio e Indústria de Angra do Heroísmo e aos Sindicatos interessados todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos sobre os profissionais ao seu serviço e sobre quaisquer outros factos que se relacionem com o cumprimento da presente convenção coletiva;
- h) Cumprir todas as demais obrigações que se contêm nos lugares próprios deste contrato coletivo ou na lei geral sobre o contrato individual de trabalho e mais legislação social.

2 - Como boas condições de trabalhos no ponto de vista moral compreendem-se, designadamente:

- a) A proibição de permanência ou de exercício de funções nos locais de trabalho de profissionais em estado de embriaguez ou de estupefacientes;
- b) O não consentimento no ambiente de trabalho de linguagem desbragada, bem como de altercações imoderadas;
- c) A atenção especial exigida na lei e neste contrato para o trabalho de menores e pessoas portadoras de deficiências ou de limitações físicas.

3 - Como boas condições de trabalho no ponto de vista social compreendem-se, além das que se contêm nas alíneas a), e) e h) do n.º 1, a existência de um clima de disciplina e de norma ao regulamento adequado às necessidades e situações.

4 - A entidade patronal providenciará à existência de um local em obra ou na empresa para depósito dos bens pessoais dos trabalhadores de que estes se façam acompanhar para o trabalho.

Cláusula 13.ª

**Deveres específicos dos trabalhadores**

São deveres dos trabalhadores designadamente:

- a) Obedecer à entidade patronal e àqueles que na empresa a representem em tudo o que respeita à execução e disciplina do trabalho, dentro das funções próprias da sua categoria profissional, salvo na medida em que as ordens e instruções excedam a competência que aos mesmos foi atribuída ou sejam contrárias aos direitos e garantias do trabalhador consignados na lei ou neste contrato coletivo;
- b) Comparecer ao trabalho com assiduidade e cumprir pontualmente o horário de trabalho;
- c) Apresentar-se ao serviço com a devida compostura e mantê-la durante todo o tempo de trabalho, designadamente não se apresentando alcoolizado ou sob a influência de produtos estupefacientes ao trabalho;
- d) Não utilizar telemóveis durante o tempo de trabalho e no local de trabalho;
- e) Realizar o seu trabalho com zelo e diligência, contribuindo para a maior produtividade da empresa e melhor qualidade de produção;
- f) Velar pela conservação e boa utilização das máquinas, utensílios ou outros bens relacionados com o seu trabalho que lhes sejam confiados pela entidade patronal;
- g) Zelar pelos interesses da entidade patronal, designadamente não divulgando informações de segredo referente à sua organização, métodos de produção ou negócio;
- h) Respeitar e tratar com urbanidade e probidade o empregador, o superior hierárquico, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relações com a empresa;
- i) Submeter-se às prescrições de segurança e higiene contidas no Regulamento Geral de Segurança da Construção Civil ou neste contrato coletivo;
- j) Executar o trabalho suplementar que lhe seja indicado como necessário nos termos da lei;
- k) Promover ou executar todos os atos tendentes à melhoria da produtividade da empresa.

Cláusula 14.ª

**Garantias do trabalhador**

É proibido à entidade patronal:

- a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como aplicar-lhe quaisquer sanções por causa desse exercício;

- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que atue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele e dos outros trabalhadores;
- c) Diminuir a retribuição ou modificar as condições de trabalho, desde que dessa modificação resulte ou possa resultar prejuízo para o trabalhador;
- d) Baixar, sob qualquer pretexto, a categoria do trabalhador, salvo o disposto na cláusula 16.º;
- e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto na cláusula 18.º;
- f) Obrigar, direta ou indiretamente, o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
- g) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores ao seu serviço;
- h) Despedir e readmitir o trabalhador, ainda que seja eventual, mesmo com o seu acordo, havendo, o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade.

#### Cláusula 15.ª

#### **Mudança de categoria**

O trabalhador só pode ser colocado em categoria inferior àquela para que foi contratado ou a que foi promovido quando tal mudança, imposta por necessidades da empresa ou por estrita necessidade do trabalhador, seja por este aceite e autorizada pela Inspeção Regional do Trabalho, bem como quando o trabalhador retome a categoria para que foi contratado após haver substituído outro de categoria superior, cujo contrato se encontra suspenso.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Prestação do Trabalho**

#### Cláusula 16.ª

#### **Prestação pelo trabalhador de serviços não compreendidos no objeto do contrato**

1 - O trabalhador deve, em princípio, exercer uma atividade profissional correspondente à categoria para que foi contratado.

2 - A atividade contratada compreende as funções que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais o trabalhador detenha a qualificação profissional adequada e que não impliquem desvalorização profissional.

3 - Consideram-se afins ou funcionalmente ligadas, designadamente, as atividades compreendidas no mesmo grupo ou carreira profissional.

4 - O empregador pode, quando o interesse da empresa o exigir, encarregar, temporariamente, o trabalhador de funções não compreendidas na atividade contratada, desde que tal não implique modificação substancial da posição do trabalhador.

5 - O disposto no número anterior não pode implicar diminuição da retribuição, tendo o trabalhador direito a auferir das vantagens inerentes à atividade temporariamente desempenhada, perdendo o direito às mesmas quando esse desempenho terminar e regressar às suas antigas funções.

#### Cláusula 17.<sup>a</sup>

##### **Transferência do trabalhador para outro local de trabalho**

1 - O empregador pode, quando o interesse da empresa o exigir, transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não implicar prejuízo sério para o trabalhador, designadamente nos casos de mudança, total ou parcial, do estabelecimento onde aquele presta serviço.

2 - No caso advir, comprovadamente, prejuízo sério para o trabalhador dessa mudança, poderá este resolver o contrato de trabalho, tendo, nesse caso, direito a indemnização nos termos da lei, salvo se a entidade patronal fizer prova de que da mudança não resultam tais prejuízos.

3 - O empregador pode, quando o interesse da empresa o exigir, transferir, temporariamente, o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não implicar prejuízo sério para o trabalhador, devendo constar, da ordem de transferência, os respetivos fundamentos, sendo que a mesma não deverá, salvo em casos excecionais, ultrapassar os seis meses de duração.

4 - Salvo motivo imprevisível, a decisão de transferência de local de trabalho tem de ser comunicada ao trabalhador, devidamente fundamentada e por escrito, com 30 dias de antecedência nos casos do n.º 1 e de 8 dias nos casos do n.º 3.

5 - A entidade patronal custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador, diretamente impostas pela transferência.

#### Cláusula 18.<sup>a</sup>

##### **Duração diária e semanal do trabalho**

1 - O trabalho normal dos profissionais abrangidos por esta convenção terá a duração máxima de quarenta horas semanais.

2 - O trabalho diário normal, exceto quando se efetua em turnos, não poderá ter início antes das 7 horas nem terminar depois das 22 horas.

3 - Haverá sempre um intervalo para descanso não inferior a uma hora nem superior a 2 horas decorridas 4 ou 5 horas de trabalho seguido.

4 - O trabalho distribuir-se-á pelo decurso da semana em cinco dias e meio ou cinco dias consoante a conveniência das obras.

5 - O trabalho por turnos rege-se pelo disposto na lei, sendo que a sua duração não poderá ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho, caso o faça será a sua prestação considerada a título de trabalho suplementar.

6 - Poderá ser autorizado pela Inspeção Regional do Trabalho que os guardas, no período da noite e nos dias de descanso do restante pessoal, permaneçam na obra por tempo fixo para além das oito horas, contando que se lhes não exija uma vigilância de pé superior a oito horas. Nesse caso ser-lhes-á devida uma retribuição especial não inferior a 20% do salário.

7 - Não querendo a entidade patronal este regime, os guardas não poderão fazer mais de oito horas de serviço.

#### Cláusula 19.<sup>a</sup>

##### **Regime especial de adaptabilidade**

1 - Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior o período normal de trabalho poderá ser definido em termos médios, por acordo entre entidade patronal e trabalhador sendo nesses casos aumentado o limite de trabalho diário até ao máximo de duas horas e o limite semanal até às cinquenta horas, só não contando para este limite o trabalho suplementar prestado por motivo de força maior, tendo por referência um período de seis meses.

2 - Nas semanas em que a duração do trabalho seja inferior a quarenta horas, a redução diária não pode ser superior a duas horas, mas a entidade patronal e o trabalhador podem acordar também na redução da semana de trabalho em dias ou meios-dias, sem prejuízo do direito ao subsídio de refeição.

3 - Em regime de adaptabilidade o período de referência pode estender-se até ao limite máximo previsto no n.º 1 do artigo 207.º do Código de Trabalho.

#### Cláusula 20.<sup>a</sup>

##### **Banco de horas**

1 - A entidade patronal e os trabalhadores podem optar por instituir um banco de horas, em que a organização do tempo de trabalho obedeça ao disposto nas alíneas seguintes:

- a) O período normal de trabalho pode ser aumentado até três horas diárias e pode atingir cinquenta e cinco horas semanais, tendo o acréscimo por limite duzentas horas por ano;
- b) A compensação do trabalho prestado em acréscimo pode ser feita mediante redução equivalente do tempo de trabalho ou em pagamento em dinheiro;
- c) A entidade patronal deve comunicar ao trabalhador a necessidade da prestação de trabalho nestes moldes com 2 dias úteis de antecedência;
- d) A redução do tempo de trabalho deve ter lugar nos 12 meses seguintes para compensar o trabalho prestado em acréscimo, e a entidade patronal deve informar o trabalhador da utilização dessa redução no prazo de 5 dias úteis.

#### Cláusula 21.<sup>a</sup>

##### **Horário concentrado**

1 - As empresas podem recorrer ao regime do horário concentrado nos termos previstos na alínea *b*) do artigo 209.º do Código do Trabalho.

2 - A aplicação do regime do horário concentrado não confere direito à alteração da retribuição mensal, devendo ser comunicada ao trabalhador com 5 dias de antecedência.

#### Cláusula 22.º

##### **Afixação do horário de trabalho**

As entidades patronais afixarão, em lugar bem visível de cada obra, os mapas de horário de trabalho que lhes respeitem.

#### Cláusula 23.<sup>a</sup>

##### **Trabalho suplementar**

O trabalho suplementar será retribuído nos termos da cláusula 28.º do presente contrato.

#### Cláusula 24.<sup>a</sup>

##### **Isenção do horário de trabalho**

1 - Poderão ser isentos de horário de trabalho, mediante requerimento das entidades patronais, os trabalhadores que exerçam cargos de direção, de confiança ou de fiscalização.

2 - Os direitos da isenção de horário de trabalho são os expressamente previstos na lei.

3 - Quando um trabalhador beneficie, nos termos legais, de isenção de horário de trabalho, ser-lhe-á paga uma retribuição suplementar por esse efeito não inferior à retribuição

correspondente a uma hora de trabalho suplementar por dia, salvo se do contrato de trabalho constar que a remuneração acordada foi estabelecida em função da isenção.

Cláusula 25.<sup>a</sup>

**Trabalho em dia de descanso semanal**

- 1 - É permitido trabalhar em dia de descanso semanal.
- 2 - Os trabalhadores que tenham trabalhado no dia de descanso semanal têm direito a um dia completo de descanso num dos três dias seguintes.

**CAPÍTULO V**

**Retribuição mínima de trabalho**

Cláusula 26.<sup>a</sup>

**Tabela mínima de remuneração**

- 1 - Considera-se retribuição tudo aquilo que, nos termos da lei, do presente CCT, do contrato individual de trabalho ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.
- 2 - A remuneração mensal mínima é a que consta do Anexo I e é devida a partir de 01 de julho de 2023.
- 3 - A remuneração mensal será efetuada durante o período de trabalho e no local de trabalho e o seu vencimento será liquidado até ao último dia útil do mês em causa.

Cláusula 27.<sup>a</sup>

**Subsídio de alimentação**

Os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação de € 2 (dois euros), por cada dia efetivo e completo de trabalho prestado.

Cláusula 28.<sup>a</sup>

**Remuneração do trabalho suplementar**

- 1 - O trabalho suplementar até 100 horas anuais é pago pelo valor da retribuição horária com os seguintes acréscimos:
  - a) 25 % pela primeira hora ou fração desta e 37,5 % por hora ou fração subsequente, em dia útil;
  - b) 50 % por cada hora ou fração, em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, ou em feriado.

2 - O trabalho suplementar superior a 100 horas anuais é pago pelo valor da retribuição horária com os seguintes acréscimos:

- a) 50 % pela primeira hora ou fração desta e 75 % por hora ou fração subsequente, em dia útil;
- b) 100 % por cada hora ou fração, em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, ou em feriado.

Cláusula 29.<sup>a</sup>

**Remuneração do trabalho noturno**

A retribuição do trabalho noturno será superior em 25% à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

Cláusula 30.<sup>a</sup>

**Subsídio de Natal**

1 - Os trabalhadores abrangidos por este CCT serão retribuídos até ao dia 15 de dezembro com um subsídio de Natal no valor da remuneração mensal, com as limitações que em matéria de assiduidade foram impostas pelo regulamento interno de cada empresa.

2 - Os trabalhadores que em 31 de dezembro não tiverem completado um ano de serviço, apenas terão direito a receber um subsídio correspondente a tantos duodécimos quantos os meses de serviço.

3 - Quando o trabalhador se encontrar com baixa da Previdência ou acidentado no mês de dezembro, terá direito a receber o correspondente a tantos duodécimos quantos os meses de serviço.

4 - Os trabalhadores chamados a prestar serviço militar obrigatório terão direito, quer no ano da incorporação, quer no ano da passagem á disponibilidade, a um subsídio de Natal proporcional ao tempo de serviço prestado.

5 - Cessando o contrato de trabalho, seja qual for o motivo, será pago ao trabalhador parte proporcional do subsídio, de valor correspondente a tantos duodécimos quantos os meses de serviço prestado no próprio ano da cessação.

Cláusula 31.<sup>a</sup>

**Descanso semanal e feriados**

1 - Considera-se dia de descanso semanal o domingo.

2 - Para além dos feriados obrigatórios, serão observados o feriado municipal da localidade em que o trabalhador exerça as suas funções, bem como o feriado regional e a Terça-Feira de Carnaval.

3 - O trabalhador tem direito à retribuição correspondente ao período de descanso semanal e aos dias feriados estabelecidos neste contrato, obrigatórios ou não, sem que possa haver compensação com trabalho suplementar.

4 - O pessoal que trabalha por turnos em obras autorizadas a prosseguir aos sábados e domingos terá, no máximo de sete em sete semanas, os seus dias ao sábado e domingo.

5 - Os guardas terão direito aos dias de descanso aos sábados e domingos no máximo de três em três semanas.

6 - São feriados obrigatórios os seguintes:

- a) 1 de janeiro;
- b) Sexta-Feira Santa;
- c) Domingo de Páscoa;
- d) 25 de Abril;
- e) 1 de maio;
- f) 10 de junho;
- g) 15 de agosto;
- h) 5 de outubro;
- i) 1 de novembro;
- j) 1 de dezembro;
- k) 8 de dezembro;
- l) 25 de dezembro.

#### Cláusula 32.<sup>a</sup>

##### **Férias e a sua duração**

1 - O direito a férias é irrenunciável e adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de janeiro de cada ano civil, tendo a duração de 22 dias úteis, no entanto pode o trabalhador renunciar parcialmente ao direito a férias, recebendo a retribuição e o subsídio respetivos, sem prejuízo de ser assegurado o gozo efetivo de 20 dias úteis de férias.

2 - No ano da contratação o trabalhador tem direito, após seis meses completos de execução do contrato, a gozar 2 dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, até ao máximo de 20 dias úteis.

3 - No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou antes de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de junho do ano civil subsequente, no entanto da aplicação desse regime não pode resultar para o trabalhador, no mesmo ano civil, do gozo de um período de férias superior a 30 dias úteis.

4 - O trabalhador admitido com contrato a prazo cuja duração total não atinja seis meses tem direito a gozar dois dias úteis de férias por cada mês completo de duração do contrato.

#### Cláusula 33.<sup>a</sup>

##### **Proibição de acumulação de férias**

1 - As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos.

2 - As férias podem, porém, ser gozadas até 30 de abril do ano civil seguinte, em acumulação ou não com as férias vencidas no início deste, por acordo entre empregador e trabalhador ou sempre que este pretenda gozar as férias com familiares residentes no estrangeiro.

3 - Empregador e trabalhador podem ainda acordar na acumulação, no mesmo ano, de metade do período de férias vencido no ano anterior com o vencido no início desse ano.

#### Cláusula 34.<sup>a</sup>

##### **Escolha da época de férias**

1 - A época de férias deve ser escolhida de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal.

2 - Não havendo acordo, compete à entidade patronal fixar a época de férias entre 1 de maio e 31 de outubro, devendo, contudo, dar conhecimento ao trabalhador com uma antecedência de trinta dias, no mínimo.

3 - Os trabalhadores do mesmo agregado familiar poderão gozar as suas férias simultaneamente, se assim o quiserem.

4 - Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar serão concedidas férias antes da sua incorporação. Se tal não for possível, a entidade patronal pagar-lhes-á a retribuição correspondente às férias que usufruíam, bem como o subsídio a que se refere a cláusula seguinte.

5 - Será também de observar o disposto no número anterior no ano em que o trabalhador regressar ao serviço, depois do cumprimento do serviço militar.

6 - A época de férias, uma vez fixada por qualquer dos modos previstos nesta cláusula, pode ser alterada mediante acordo entre o trabalhador e a entidade patronal.

7 - A empresa é obrigada a estabelecer, até 15 de abril de cada ano, um plano de férias, que afixará para conhecimento de todo o pessoal e do qual enviará cópia aos respetivos sindicatos. A retribuição do trabalhador durante o período de férias não pode ser inferior à que receberia se estivesse efetivamente ao serviço e deverá ser paga antes do seu início, se o trabalhador o desejar.

8 - Se, depois de fixada a época de férias, a entidade patronal, por motivo de interesse da empresa, a alterar ou quiser interromper as férias já iniciadas, indemnizará o trabalhador dos prejuízos que comprovadamente este haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

#### Cláusula 35.<sup>a</sup>

##### **Subsídio de férias**

1 - A retribuição dos trabalhadores durante as férias não pode ser inferior à que receberiam se estivessem efetivamente ao serviço e deverá ser paga antes do seu início.

2 - Cessando o contrato de trabalho, o profissional tem direito a um subsídio de férias proporcional ao período de trabalho prestado nesse ano.

#### Cláusula 36.<sup>a</sup>

##### **Exercício de outra atividade durante as férias**

1 - O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra atividade remunerada, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente ou a entidade patronal o autorizar a isso.

2 - A contravenção do disposto no número anterior, sem prejuízo da eventual responsabilidade do trabalhador, dá à entidade patronal o direito de reaver a retribuição correspondente às férias e ao respetivo subsídio.

#### Cláusula 37.<sup>a</sup>

##### **Violação do direito a férias**

A entidade patronal que não cumprir total ou parcialmente a obrigação de cumprir férias, nos termos das cláusulas anteriores, pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao tempo de férias que deixou de gozar, que deve ser obrigatoriamente gozado até 30 de abril do ano civil subsequente.

Cláusula 38.<sup>a</sup>

**Licença sem retribuição**

1 - A entidade patronal pode conceder ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.

2 - O período de licença sem retribuição autorizada pela entidade patronal conta-se para efeitos de antiguidade.

3 - Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efetiva prestação de trabalho, e a entidade patronal poderá contratar um substituto para o trabalhador ausente.

Cláusula 39.<sup>a</sup>

**Definição de falta**

1 - Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho diário a que está obrigado. Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respetivos tempos serão adicionados para determinação e registo dos períodos normais de trabalho diário em falta.

2 - O somatório da ausência a que se refere o número anterior caduca no final de cada ano civil, iniciando-se no novo ano nova contagem.

3 - As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

Cláusula 40.<sup>a</sup>

**Comunicação e prova das faltas**

Além das normas específicas sobre a matéria, a comunicação e a prova sobre faltas justificadas deverá obedecer às disposições seguintes:

As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com antecedência mínima de cinco dias;

Quando imprevistas, as faltas justificáveis serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.

Cláusula 41.<sup>a</sup>

**Faltas justificadas**

São faltas justificadas as ausências que se verifiquem pelos motivos e nas condições indicadas no Código do Trabalho e desde que o trabalhador faça prova dos factos invocados para a justificação, quando exigidas pela entidade patronal.

Cláusula 42.<sup>a</sup>

**Efeitos das faltas justificadas**

1 - As faltas justificadas não determinam a perda e prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 - Determinam a perda de retribuição, as seguintes faltas, ainda que justificadas:

- a) As faltas dadas pelos trabalhadores eleitos para a estrutura de representação coletiva dos trabalhadores, para além dos períodos previstos no Código do Trabalho;
- b) As faltas dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador beneficie de um regime de segurança social de proteção na doença;
- c) As faltas dadas por motivos de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;
- d) As faltas dadas até 15 dias por ano para prestar assistência inadiável e imprescindível a cônjuge, a filho, a neto ou a membro do agregado familiar. A este período de ausência acrescem 15 dias por ano, no caso de prestação de assistência inadiável e imprescindível a pessoa com deficiência ou doença crónica, que seja cônjuge ou viva em união de facto com o trabalhador.

Cláusula 43.<sup>a</sup>

**Efeitos das faltas injustificadas**

1 - As faltas injustificadas constituem violação do dever de assiduidade e determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual não será contado na antiguidade do trabalhador.

2 - No caso de apresentação de trabalhador com atraso injustificado:

- Sendo superior a 60 minutos e para início do trabalho diário, o empregador pode não aceitar a prestação de trabalho durante todo o período normal de trabalho;
- Sendo superior a 30 minutos, o empregador pode não aceitar a prestação de trabalho durante essa parte do período normal de trabalho.

3 - As falas declarações relativas à justificação das faltas e as faltas injustificadas podem constituir justa causa de despedimento nos termos previstos no Código do Trabalho.

Cláusula 44.<sup>a</sup>

**Efeitos das faltas no direito a férias**

1 - As faltas justificadas ou injustificadas não têm qualquer efeito sobre o direito a férias, salvo o disposto no Código do Trabalho.

2 - No caso em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída:

Por renúncia de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, desde que seja salvaguardado o gozo efetivo de 20 dias úteis ou da correspondente proporção, se se tratar de férias no ano de admissão.

Cláusula 45.<sup>a</sup>

**Suspensão da prestação de trabalho**

1 - A prestação de trabalho suspende-se quando o trabalhador estiver temporariamente impedido por facto que lhe seja imputável e o impedimento se prolongar para além de um mês, bem como se, ainda antes de completado um mês, for previsível que se prolongue por período superior a esse.

2 - O tempo de suspensão conta-se, porém, para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador direito ao lugar.

3 - O contrato de trabalho caducará no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo da observância das disposições legais e convencionais sobre a cessação do contrato de trabalho.

4 - Terminado o impedimento, o trabalhador deve de imediato, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de se considerar que abandonou o lugar.

5 - Desde a data da apresentação do trabalhador é-lhe devida a retribuição por inteiro, assim como todos os demais direitos, mesmo que por qualquer motivo não retome imediatamente a prestação de trabalho.

Cláusula 46.<sup>a</sup>

**Suspensão dos contratos com prazo**

Sendo o contrato sujeito a prazo, certo ou incerto, a suspensão não impede a sua caducidade no termo do prazo.

Cláusula 47.<sup>a</sup>

**Interrupção ou suspensão do trabalho por conveniência  
ou culpa da entidade patronal**

À suspensão ou interrupção do trabalho por conveniência da entidade patronal ou do trabalhador aplica-se o regime legal em vigor.

**CAPÍTULO VI**

**Cessação do contrato de trabalho**

Cláusula 48.<sup>a</sup>

**Cessação do contrato de trabalho**

1 - O contrato de trabalho pode cessar por:

- a) Revogação;
- b) Denúncia;
- c) Caducidade;
- d) Resolução.

2 - À cessação do contrato de trabalho aplica-se o regime legal em vigor.

3 - É proibido à entidade patronal, nos termos da lei, promover o despedimento sem justa causa, despedimento esse que será nulo de pleno direito.

**CAPÍTULO VII**

**Higiene e segurança no trabalho**

Cláusula 49.<sup>a</sup>

**Acidentes de trabalho**

As empresas são obrigadas, nos termos da lei, a segurar os trabalhadores ao seu serviço contra os riscos resultantes de acidentes de trabalho.

Cláusula 50.<sup>a</sup>

**Higiene e segurança no trabalho**

1 - A entidade patronal deve observar rigorosamente os preceitos legais e regulamentares, assim como as diretivas das entidades competentes no que se refere à higiene e segurança no trabalho.

2 - Os trabalhadores devem colaborar com a entidade patronal em matéria de higiene e segurança do trabalho e denunciar prontamente, por intermédio da comissão de prevenção e segurança ou do encarregado de segurança, qualquer deficiência existente.

3 - Quando a natureza particular do trabalho a prestar exija, a entidade patronal fornecerá o vestuário especial e demais equipamento adequado à execução das tarefas cometidas aos trabalhadores.

Cláusula 51.<sup>a</sup>

**Medicina no trabalho**

As entidades patronais deverão assegurar o cumprimento das disposições legais sobre medicina no trabalho com vista à defesa da saúde dos trabalhadores e à verificação das condições de higiene no trabalho.

Cláusula 52.<sup>a</sup>

**Comissões de prevenção e segurança**

As empresas com obras que ocupem cento e cinquenta ou mais trabalhadores, ou que, embora com menos, apresentem riscos excepcionais de acidentes, terão em cada uma, uma comissão de segurança, nos termos das cláusulas seguintes.

Cláusula 53.<sup>a</sup>

**Composição das comissões de segurança**

1 - Cada comissão de segurança será composta por quatro membros da empresa, sendo dois designados pelo Sindicato e dois pela entidade patronal, um dos quais será o diretor da obra ou o seu representante.

2 - As comissões serão coadjuvadas pelo chefe de serviço do pessoal, pelo encarregado de segurança, pelo médico da empresa e pela assistente social, havendo-a.

3 - As comissões são presididas pelos diretores das obras, ou pelos seus representantes, e secretariadas pelos encarregados de segurança.

4 - Os representantes dos trabalhadores nas comissões de segurança são designados anualmente pelos respetivos sindicatos, de acordo com as direções das empresas.

5 - Estas funções serão exercidas, gratuitamente, dentro das horas de serviço, sem prejuízo das remunerações normais.

Cláusula 54.<sup>a</sup>

**Atribuições das comissões de segurança**

As comissões de segurança terão, nomeadamente, as seguintes atribuições:

- Efetuar inspeções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interesse à higiene e segurança no trabalho;
- Solicitar e apreciar sugestões do pessoal sobre questões de higiene e segurança;
- Esforçar-se por assegurar o concurso de todos os trabalhadores com vista à criação e desenvolvimento de um verdadeiro espírito de segurança;
- Promover que os trabalhadores admitidos pela primeira vez ou mudados de posto de trabalho recebam a formação, instruções e conselhos necessário em matéria de higiene e segurança no trabalho;
- Promover que todos os regulamentos, instruções, avisos e outros escritos ou ilustrações de carácter oficial ou sindical ou emanados das direções das empresas ou obras sejam levados ao conhecimento dos trabalhadores sempre que a estes interessem diretamente;
- Colaborar com os serviços médicos e sociais da empresa e com os serviços de primeiros socorros;
- Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos;
- Apresentar recomendações às direções das empresas ou obras destinadas a evitar a repetição de acidentes e a melhorar as condições de higiene e segurança;
- Elaborar a estatística dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Prevenção e controlo de alcoolémia e estupefacientes**

#### **Cláusula 55.<sup>a</sup>**

### **Prevenção e controlo de alcoolémia e estupefacientes**

- 1 - Durante o período normal de trabalho, não é permitido o consumo de álcool e de estupefacientes, dentro ou fora das instalações da empresa.
- 2 - O esclarecimento de medidas de controlo de alcoolémia será precedido de ações de informação e sensibilização dos trabalhadores.
- 3 - O exame de pesquisa de álcool será efetuado no ar expirado.
- 4 - O controlo de alcoolémia será efetuado com carácter aleatório entre os trabalhadores que prestem serviço na empresa, bem como àqueles que evidenciem notório estado de embriaguez, devendo, para o efeito, utilizar-se material apropriado, devidamente aferido e certificado.
- 5 - A realização do exame de pesquisa de álcool deve ser assegurada por pessoal de saúde ou por técnico para tanto habilitado na área da segurança e da saúde no trabalho.
- 6 - O controlo de alcoolémia será efetuado através de exame de pesquisa de álcool.

7 - Assiste sempre ao trabalhador o direito à contraprova, realizando-se, neste caso, um segundo exame em aparelho diferente e devidamente aferido e certificado nos 30 minutos imediatamente subsequentes ao primeiro.

8 - Caso seja apurado que o trabalhador apresente uma taxa de alcoolémia igual ou superior a 0,4% g/l, será impedido de prestar serviço durante o restante período de trabalho diário, com a consequente perda de remuneração referente a tal período, sem prejuízo de eventual sanção disciplinar se ao caso couber.

9 - O controlo de estupefacientes será efetuado àqueles que evidenciem estar sob o efeito de estupefacientes, nos termos dos números anteriores.

10 - Caso seja apurado que o trabalhador se encontrava sob o efeito de estupefacientes, será impedido de prestar serviço durante o restante período de trabalho diário, com a consequente perda de remuneração referente a tal período, sem prejuízo de eventual sanção disciplinar se ao caso couber.

11 - O trabalhador que se recusar a efetuar testes médicos de controlo e despiste de alcoolémia e/ou de estupefacientes incorrerá em infração disciplinar por desobediência.

## **CAPÍTULO IX**

### **Sanções**

#### **Cláusula 56.<sup>a</sup>**

#### **Sanções disciplinares**

1 - A entidade patronal pode aplicar as seguintes sanções disciplinares, sem prejuízo dos direitos e garantias gerais dos trabalhadores:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Sanção pecuniária;
- d) Perda de dias de férias;
- e) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
- f) Despedimento sem qualquer indemnização ou compensação.

2 - A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infração e à culpabilidade do infrator, não podendo aplicar-se mais do que uma pela mesma infração.

3 - A infração disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar, ou logo que cesse o contrato de trabalho.

4 - O disposto nos números anteriores não prejudica o direito da entidade exigir indemnização de prejuízos ou promover a aplicação de sanção penal a que a infração eventualmente dê lugar.

#### Cláusula 57.<sup>a</sup>

##### **Registo e comunicação do Sindicato**

1 - A entidade patronal é obrigada a elaborar e manter em dia o registo das sanções disciplinares, donde constem os elementos necessários à verificação do cumprimento das disposições legais, regulamentares ou convencionais.

2 - Este registo poderá ser consultado pelas entidades oficiais competentes e, pelos dirigentes ou delegados dos organismos sindicais representativos dos trabalhadores ao serviço da empresa.

#### Cláusula 58.<sup>a</sup>

##### **Sanções abusivas**

1 - Considera-se abusiva a sanção disciplinar motivada pelo facto de o trabalhador:

- a) Exercer ou candidatar-se a cargos de dirigente ou delegado de organismos sindicais ou de instituições de previdência, autarquias locais ou de alguma forma representante dos trabalhadores;
- b) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- c) Recusar-se a cumprir ordens a que não devesse obediência;
- d) Em geral exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.

2 - Presume-se abusivo, (salvo prova em contrário) o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta, quando tenha lugar até seis meses após qualquer dos factos mencionados no número anterior.

3 - Às sanções abusivas aplica-se o regime legal em vigor.

## **CAPÍTULO X**

### **Comissão Sindical e comissão paritária**

#### Cláusula 59.<sup>a</sup>

##### **Comissão sindical e exercício da sua atividade**

1 - A comissão sindical de empresa é formada por delegados sindicais de todas as atividades profissionais.

2 - A constituição, número, designação e destituição dos delegados sindicais de empresa são regulados pelo estatuto do Sindicato.

3 - A comissão sindical de empresa terá poderes para obter esclarecimentos ou investigar diretamente todos e quaisquer factos que se repercutem sobre os trabalhadores, quer sob o ponto de vista das condições de trabalho ou quaisquer outros que os afetem.

4 - A entidade patronal não pode ter qualquer interferência na atividade sindical dos trabalhadores.

5 - Sempre que lhe seja solicitado pelos representantes dos trabalhadores local adequado para reuniões, fora da hora de trabalho, a entidade patronal deverá, na medida do possível, facilitar a utilização das suas instalações.

6 - A entidade patronal colocará painéis onde os representantes dos trabalhadores exponham todas as informações de interesse para os trabalhadores.

#### Cláusula 60.<sup>a</sup>

##### **Comissão paritária**

1 - A comissão paritária será constituída por dois membros efetivos, em representação do Sindicato e da entidade patronal.

2 - Poderão participar nas reuniões da comissão paritária dois assessores técnicos, designados um por cada parte, e um representante da Inspeção Regional do Trabalho. Se assim for acordado pelas partes, o parecer deste poderá ser vinculativo.

3 - Os assessores a que se refere o número anterior tomarão parte, sem direito a voto, nas reuniões, a fim de prestarem esclarecimentos técnicos julgados necessários.

4 - Os vogais serão nomeados pelas partes no prazo de dez dias, contados da data da entrada em vigor do presente contrato, sempre em igual número.

#### Cláusula 61.<sup>a</sup>

##### **Casos omissos**

Sempre que se suscitem questões não previstas no presente contrato, competirá à comissão paritária deliberar sobre a omissão, criando clausulado que a preencha, o qual se considerará parte integrante do presente contrato, após publicação no respetivo boletim oficial.

Cláusula 62.<sup>a</sup>

**Deliberações**

1 - A comissão paritária deliberará a pedido de qualquer das partes, que para o efeito dirigirá aviso registado à restante, com indicação da data, hora e local da reunião, bem como o motivo concreto da mesma, que não poderá ter lugar antes de decorridos quinze dias sobre a expedição do aviso.

2 - As deliberações tomadas pela comissão paritária, de cada parte ficará com cópia escrita, obrigam os trabalhadores, Sindicato e empresa.

**CAPÍTULO XI**

**Questões finais e transitórias**

Cláusula 63.<sup>a</sup>

**Remissão**

1 - As partes submetem à regulamentação da lei geral as matérias não previstas nesta convenção coletiva.

2 - Quaisquer condições mais favoráveis que venham a ser estabelecidas por via administrativa para as categorias profissionais abrangidas por este contrato passam a fazer parte integrante do mesmo.

Cláusula 64.<sup>a</sup>

**Revogação da regulamentação anterior**

São revogados os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho anteriormente aplicáveis por se entender que o regime contido neste CCT é globalmente mais favorável aos trabalhadores.

**ANEXO I**  
**Tabelas salariais**

<b>CATEGORIAS PROFISSIONAIS</b>		<b>REMUNERAÇÃO (Euros)</b>
<b>PESSOAL TÉCNICO</b>		
Engenheiro Civil de 1. <sup>a</sup>		€ 940,00
Arquiteto de 1. <sup>a</sup>		€ 940,00
Topógrafo de 1. <sup>a</sup>		€ 920,00
Técnico de Higiene e Segurança de 1. <sup>a</sup>		€ 920,00
Medidor Orçamentista de 1. <sup>a</sup>		€ 920,00
Desenhador de 1. <sup>a</sup>		€ 920,00
Engenheiro Civil de 2. <sup>a</sup>		€ 920,00
Arquiteto de 2. <sup>a</sup>		€ 920,00
Topógrafo de 2. <sup>a</sup>		€ 900,00
Técnico de Higiene e Segurança de 2. <sup>a</sup>		€ 900,00
Medidor Orçamentista de 2. <sup>a</sup>		€ 900,00
Desenhador de 2. <sup>a</sup>		€ 900,00
Engenheiro Civil de 3. <sup>a</sup>		€ 900,00
Arquiteto de 3. <sup>a</sup>		€ 900,00
Topógrafo de 3. <sup>a</sup>		€ 880,00
Técnico de Segurança e Higiene de 3. <sup>a</sup>		€ 880,00
Medidor Orçamentista de 3. <sup>a</sup>		€ 880,00
Desenhador de 3. <sup>a</sup>		€ 880,00
Encarregado Geral		€ 880,00
Outro Pessoal Técnico		€ 860,00
Chefe de Oficina		€ 840,00
Encarregado Fiscal		€ 820,00
Controlador da Construção Civil		€ 798,00
<b>PESSOAL OPERÁRIO</b>		
<b>GRUPO A</b>		
Encarregado de 1. <sup>a</sup>		€ 880,00
Encarregado de 2. <sup>a</sup>		€ 860,00
Arvorado		€ 840,00
Capataz		€ 840,00
Apontador		€ 820,00

<b>GRUPO B</b>		
Ladrilhador (azulejador), Canteiro de acabamentos, Canalizador, Carpinteiro de limpos, Estucador, Fingidor, Marceneiro, Pintor, Serralheiro civil, Operador de máquinas para trabalhar madeiras, Eletricista de Construção Civil.	1.º Oficial 2.º Oficial	€ 820,00 € 798,00
<b>GRUPO C</b>		
Armador de ferro, Montagem de Isolamentos, Cabouqueiro ou montante, Carpinteiro de toscos ou Cofragens, Estofador, Forjador Manual (Ferreiro), Marmoritador, Pedreiro, Pintor, Prensador Cerâmica, Serralheiro Civil, Trolha ou Pedreiro de Acabamentos.	1.º Oficial 2.º Oficial	€ 820,00 € 798,00
<b>GRUPO D</b>		
Assentador de aglomerados de cortiça, Assentador de tacos, Batedor de maço, Caiador, Calceteiro, Condutor-manobrador, Entivador, Impermeabilizador de construções Espalhador de Betuminosos, Vigilante (Guarda, Rondista), Jardineiro, Marteleiro, Mineiro, Oleiro, Serrador, Sondador.	1.º Oficial 2.º Oficial	€ 820,00 € 798,00
<b>GRUPO E</b>		
Aprendiz		€ 638,40
Servente ou Trabalhador não diferenciado		€ 798,00
<b>GRUPO F</b>		
Motorista		€ 798,00

O presente contrato coletivo de trabalho abrange 34 entidades empregadoras e 35 trabalhadores.

Angra do Heroísmo, 17 de agosto de 2023.

Pela Câmara do Comércio e Indústria de Angra do Heroísmo, *Marcos Duarte Machado do Couto*, Presidente da Direção e *João Leiria Gomes Vasconcelos da Ponte*, Vice-Presidente da Direção. Pelo Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo, *Paulo José Tavares Gorgita*, Presidente da Direção e *Márcio Miguel Correia Saúde*, 2.º Secretário.

Entrado em 23 de agosto de 2023.

Depositado na Direção Regional de Qualificação Profissional e Emprego - Direção de Serviços do Trabalho, em 24 de agosto de 2023, com o n.º 47, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho.